Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 345/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6550/2013
PROTOCOLO	**:** 1411483
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADA	**:** PNEUSOL PNEUS ACESSORIOS LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 321.234,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É regular a execução financeira por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, dando quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Pneusol Pneus Acessórios Ltda. – EPP, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2013 - (fls. 143-153) celebrado entre as partes acima nominadas.

O Acórdão da Segunda Câmara nº 1752/2015 (fls. 523-524) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 010/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 044/2013 bem como dos 1º e 2º Termo Aditivo ao pacto.

O objeto desta contratação pública recai sobre a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aros, conforme especificações da Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 321.234,00 (trezentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais), tendo o seu prazo de vigência contado de 25/02/2013 a 31/12/2013 - (fls. 143-153).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–11087/2016 - (fls. 527-530).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16448/2016 (fls. 531-532) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o Acórdão da Segunda Câmara nº 1752/2015 (fls. 523-524).

Como objeto, a contratação visa à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de aros, conforme especificações da Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 321.234,00 (trezentos e vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais), tendo o seu prazo de vigência contado de 25/02/2013 a 31/12/2013 - (fls. 143-153).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 321.234,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 206.600,00
Valor Final Contratado	R$ 114.634,00
Valor Empenhado	R$ 114.634,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 114.634,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 114.634,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 530), *in verbis*:

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 044/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO (CNPJ 01.561.372/0001-50) e a empresa PNEUSOL PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP (CNPJ 09.104.594/0001-55), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 531), *in verbis*:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> ...
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 044/2013 está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa Pneusol Pneus Acessórios Ltda. - EPP, CNPJ/MF n.º 09.104.594/0001-55, representada pelo Senhor Eleandro Vilson Magri, CPF/MF nº 713.525.460-00, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, dando quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP